

Ok!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 330 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/2014**

**PROCESSO Nº. 1/4662/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201020763-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: JAGUAR DIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA**

**AUTUANTES: José Jucier Fernandes**

**MATRÍCULAS: 0322581-x**

**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A** contribuinte promoveu entrada de mercadorias sem documento fiscal, durante o exercício de 2007, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto, com base no laudo pericial acostado aos autos, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Confirmada a decisão de parcial procedente proferida pela instância singular. 5. Infringência ao art. 139 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Manuseando o arquivo eletrônico enviado pelo contribuinte contendo itens de entradas, saídas e inventários constatei omissão de entradas das mercadorias conforme relatório totalizador anexo, num total de R\$ 77.519,02. Motivo do presente auto para cobrança do ICMS (17%), por serem as mercadorias sujeitas a substituição por entradas, veja informação completar anexa”.* (sic).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 77.519,02</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.178,23
Multa	R\$ 23.255,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.433,94</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2010.31374 às fls. 05;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2010.25178 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29172 às fls. 07;
- Relatório totalizador do estoque às fls. 08/10;
- Desmembramento às fls. 11;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.09797 às fls. 12;
- Despacho às fls. 13;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 14;

O contribuinte, às fls. 15/16, apresentou defesa, com documentos anexados às fls. 18/230, requerendo a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, tendo em vista que a empresa após ter recebido o termo de inicialização da fiscalização, enviou todos os documentos solicitados, inclusive um CD que estabelecia um relatório totalizador do estoque de 2007. Entretanto, após a entrega desse CD, o contribuinte percebeu que houve uma falha no arquivo, quanto à geração desse arquivo eletrônico, manuseado pelo auditor fiscal, que culminou nos demonstrativos equivocadas. Afirmou ainda que foram acostados documentos que serviram de base para referido demonstrativo. Por fim, o contribuinte afirma que as operações comerciais de sua empresa, foram integralmente registradas nos livros próprios, de entradas, sendo disponibilizados em fiscalização. Neste sentido requereu que fosse afastado e considerado nulo o auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias com as solicitações com o fito de averiguar os erros no arquivo magnético do CD, sanando as divergências entre as aquisições de mercadorias sem documento fiscal, efetuando a análise do CD com os demais livros e documentos fiscais e caso se comprove a infração. Por fim foi requerido a apresentação do novo valor da omissão de entradas, assim como se foi efetuado o pagamento do imposto pelas entradas anexando aos autos os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide.

Por ocasião do laudo pericial acostado às fls. 115/119, em análise aos quesitos elaborados, a perícia averiguou as planilhas em CD juntadas aos autos e ao livro de registro de entradas de mercadorias, onde constatou a veracidade dos fatos questionados pelo impugnante, ainda em averiguação ao confronto dos arquivos apresentados em CDS pelo fiscal, constando que o agente do fisco não incluiu em seu relatório totalizador de estoque de 2007 algumas notas fiscais. Diante dos fatos, a perícia efetuou a inclusão das notas fiscais de entradas de mercadorias não inclusas e gerou um novo relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, que resultou em uma nova base de cálculo referente à omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 2.783,00. Contudo, o trabalho pericial consistiu na análise das documentações das notas fiscais de entradas de mercadorias apresentadas pela atuada e inclusão de notas fiscais no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, verificando ainda o pagamento do imposto pelas entradas.

Em sede de julgamento de 1º Instância, às fls. 236/242, no qual restou julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a caracterização da infração fiscal, vez que ficou comprovado a omissão de entradas, conforme verificado em análise pericial. Esta por sua vez, apresentou um novo levantamento quantitativo/ unitário das mercadorias a partir do levantamento de estoques. Logo, foram analisadas documentação das notas fiscais de entradas de mercadorias, apresentadas pela atuada e inclusão de notas fiscais no relatório anual do levantamento de mercadorias, sendo verificado o pagamento do imposto pelas entradas e encontrando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 2.783,00. Diante dos fatos, a multa restou reduzida para 10% do valor das operações em decorrência.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 2.783,00
Multa (10%)	R\$ 278,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 278,30</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por intermédio do Parecer de Nº 07/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal, consubstanciada pela redução do valor da base de cálculo imposta ao contribuinte, com base no Laudo Pericial acostado aos autos, o qual, após a realização do pagamento do imposto pela contribuinte, encontrou omissão de entrada no valor de R\$ 278,30, com referencia a base de cálculo no valor de R\$ 2.783,00.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **JAGUAR DIEDEL JAGUARIBE DIESEL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de entradas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro/2007 a dezembro/2007, no montante de R\$ 77.519,02.

### Da Preliminar de nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### Do Mérito

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o relato de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais, asseverando ainda, o autuante, que depois de realizado o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque, constatou um montante de R\$ 77.519,00, referente ao período fiscalizado. Entretanto, o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte afirma que ocorreu um erro em sua planilha totalizadora de estoque, em que não estavam inseridas algumas notas fiscais, referente ao totalizador de mercadorias. Por sua vez o julgador singular, diante o auto de infração, as afirmações em sede de defesa e o laudo pericial, verificou que houve a falha em que o agente do fisco não incluiu em seu relatório algumas notas fiscais, onde depois de inseridas concluiu uma nova base de cálculo no valor de R\$ 2.783,00.

Em exposto, o julgador de primeira instância julgou parcial procedente o auto da infração, por analisar o pagamento do imposto pela empresa, mas, contudo, em divergência com os arquivos apresentados encontrou omissão de entradas.

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma omissão de entrada, afigura-se uma presunção que não houve o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do Decreto 24.569/97, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Contudo, cabe salientar que o contribuinte não agiu conforme disposição legal. Vale salientar que após perícia, opresente auto de infração merece ser reformado em virtude da diminuição no valor da base de cálculo e conseqüentemente da multa, entretanto, a mesma não deixou de cometer uma divergência perante lei, com isso tendo como penalidade o art. 123, III, A, da Lei 12.670,96 alterada pela Lei 13.418/03, in verbis:

*Art. 123 (...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

**Do Voto**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 2.783,00
Multa (10%)	R\$ 278,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 278,30</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JAGUAR DIEDEL JAGUARIBE DIESEL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recursos Oficial, dar-lhe provimento em parte, para confirmar a decisão exarada na instância singular; de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, entretanto, com fundamentação diversa da constante no julgamento singular (126 *caput* da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 123, III, "a" do referido diploma), aplicando unicamente como dispositivo sancionador a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, sobre a base de cálculo definida no Laudo Pericial de fls. 114 a 119 dos autos, destacando-se que consta, nos autos, pagamento conforme o julgamento de 1ª Instância e com benefício do REFIS (Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013), julgamento este, embora confirmado quanto à nomenclatura (parcial-procedente), modificado em relação aos valores, pela cobrança, no julgamento de 2ª Instância, do imposto e multa, em decorrência da modificação do dispositivo sancionador, *in casu*, o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

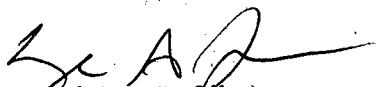
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

